



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE EPITACIOLÂNDIA
ACPCiv 0000103-20.2023.5.14.0411
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: J. GERMANO DA SILVA - ME

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho com pedido de Tutela Provisória de Urgência para que a empresa reclamada, J. GERMANO DA SILVA – ME, abstenha-se de permitir que crianças e adolescentes sejam exploradas sexualmente em seu estabelecimento e estabeleça controle de entrada e saída de pessoas do estabelecimento, de modo a evitar que crianças e adolescentes, desacompanhadas dos pais e/ou responsável, hospedem-se no estabelecimento .

Aduz que ao instaurar a Notícia Fato n. 000157.2023.14.001 /0, oriundo do Ofício n. 42/2023/GAB-AC/SPRF-AC da Polícia Rodoviária Federal, constatou a exploração sexual de duas adolescentes com ato sexual consumado e ingestão de bebidas alcoólicas, ocorrida nas dependências do estabelecimento da reclamada, Motel Porto Seguro, tudo conforme narrado na exordial.

Assim sendo, face a gravidade do ocorrido e considerando que é direito indisponível das crianças e adolescentes verem-se resguardados de toda e qualquer forma de exploração no âmbito do trabalho, mormente quando este tenha conotação sexual, e que a reclamada ao tolerar e não controlar a entrada de crianças e adolescentes em seu estabelecimento coloca em risco crianças e adolescentes de sofrerem exploração sexual, caso continue seu funcionamento sem que adote medidas para impedir tal prática ilícita.

Juntou documentos, entre eles o Ofício n. 42/2023/GAB-AC /SPRF-AC oriundo da Polícia Rodoviária Federal.

Relatado o necessário. **Decido.**

O pedido de pedido de Tutela Provisória de Urgência está amparado pelos artigos 294 e 300 do CPC.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que:"

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

O objeto da Tutela requerida: abstenção de permitir que crianças e adolescentes sejam exploradas sexualmente em seu estabelecimento e estabelecimento de controle de entrada e saída de pessoas do estabelecimento, de modo a evitar que crianças e adolescentes, desacompanhadas dos pais e/ou responsável, hospedem-se no estabelecimento, trata-se de condutas impostas legalmente, senão vejamos:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) em seus artigos 82 e 250 estabelece como proibido e classifica como infração administrativa o ato de “Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres” sob pena de multa ou fechamento do estabelecimento em caso de reincidência.

O mesmo diploma legal proíbe a venda ou fornecimento gratuito de bebidas alcoólicas à crianças e adolescentes (Artigos 81, II e artigo 264 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Pelo que consta do Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal, sobretudo o relatado pelas adolescentes e funcionárias do estabelecimento, há fortes indícios de que as adolescentes estiveram e permaneceram no estabelecimento, consumindo bebidas alcoólicas e praticando atos sexuais sem que tenha havido qualquer controle ou obstáculo à sua entrada e permanência no local.

Assim, considero que as provas dos autos são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito vindicado nos autos em caráter de Tutela Antecipada.

Quanto ao "*periculum in mora*", face a evidente ausência de controle de entrada e saída de pessoas do estabelecimento, de modo a evitar que crianças e adolescentes, desacompanhadas dos pais e/ou responsável, hospedem-se no estabelecimento, resta-se temerário a continuidade do funcionamento do estabelecimento sem a adoção de medidas que proíbam a entrada, permanência e hospedagem de crianças e adolescentes sem observância dos dispositivos legais protetivos dispostos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destarte, ainda que passível de discussão que os fatos narrados na exordial decorrem de relação de trabalho, assim como quanto a participação e responsabilidade da empresa reclamada, o que somente será possível definir após o contraditório e devida instrução processual, as medidas requeridas em sede de Tutela de Urgência, na verdade, tratam-se de dever legal do estabelecimento comercial, cuja observância independem de ordem judicial específica.

Assenta-se que conforme dispõe o artigo 227 da CRFB/1988, a proteção e garantia dos direitos à criança e ao adolescente é dever da família, da sociedade e do Estado, abrangendo, portanto, todos os ramos do Judiciário, incluindo-se esta especializada.

Assim sendo, presentes os requisitos do "*fumus boni juris*" e do *periculum in mora*", previstos no art. 300 do CPC, aplicável de forma supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), **defere-se a Tutela Provisória de Urgência** requerida para **determinar a empresa reclamada que :**

1) **abstenha-se de permitir que crianças e adolescentes sejam exploradas sexualmente em seu estabelecimento e;**

2) **estabeleça controle de entrada e saída de pessoas do estabelecimento, de modo a evitar que crianças e adolescentes, desacompanhadas dos pais e/ou responsável, hospedem-se no estabelecimento.**

3) **Concede-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a empresa reclamada, J. GERMANO DA SILVA – ME, comprove nos autos a adoção de medidas como fixação de cartazes com advertência da proibição contida no art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, registro e controle de entrada e saída de pessoas do estabelecimento; e exigência de apresentação de documentos de identificação pessoal, além de outras medidas necessárias para o cumprimento das obrigações de fazer ora determinadas em sede de Tutela Provisória de urgência supra descritas, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) a serem convertidas em benefício da sociedade.**

Para fins de prosseguimento do feito, determina-se a inclusão do feito na pauta de audiências do dia 12/06/2023, às 11h30min, para realização de audiência inicial na modalidade telepresencial, através do aplicativo ZOOM, cujo link de acesso é <https://trt14-jus-br.zoom.us/j/84684847984>.

As partes e seus patronos poderão acessar por meio de computador com kit multimídia (webcam) ou baixar o aplicativo ZOOM em seus smartphones. **Recomenda-se a utilização de fones de ouvido, bem como, o download e configuração do aplicativo no smartphone por celeridade.**

Os patronos deverão informar nos autos os seus números de telefone do Whatsapp, além do reclamante e do preposto para contato, objetivando resolver eventuais problemas técnicos.

Ficam advertidas as partes que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, deverão manifestar-se a respeito da tramitação do feito na modalidade 100% Digital, nos termos do artigo 1º da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 042, 30 DE MARÇO DE 2021, sob pena de preclusão.

Advirta-se ainda que , conforme dispõe o Art. 6º do ATO TRT14 /GP N° 006/2020, de 27 de abril de 2020:

“As partes, advogados ou o Ministério Público poderão, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, utilizando do sistema PJe-JT, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, art. 3º, § 3º, do ATO CONJUNTO CSJT.GP.GVP. CGJT n. 5 , de 17 de abril de 2020.” (Negritei)

Esclarece-se que esta primeira audiência é para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, oportunidade na qual a reclamada deverá apresentar a sua defesa (art. 847 da CLT) aos termos da ação ajuizada pelo(a) reclamante acima nominado(a), devendo oferecer todas as provas que julgar necessárias.

Oportunamente será designada nova audiência para a realização da instrução.

Cumpra-se com urgência, servindo-se da presente decisão como mandado de notificação a empresa reclamada, para fins de cumprimento das determinações supra e comparecimento a audiência designada, sob pena da multa fixada e sob as advertências legais (artigo 844 da CLT).

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, via sistema eletrônico de intimações.

EPITACIOLANDIA/AC, 12 de maio de 2023.

DANIELE ADRIANA STANISLOWSKI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)